



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Iraquara

sexta-feira, 2 de junho de 2023

Ano XI - Edição nº 00253 | Caderno 1

Câmara Municipal de Iraquara publica



Praça Manoel Teixeira Leite | 18 | Centro | Iraquara-Ba

www.cmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
24DFF2E7FB8C0F0B832A82A07D27E64F

Câmara Municipal de Iraquara

SUMÁRIO

- RATIFICAÇÃO DI-019-2023.
- CONTRATO Nº 022-2023.
- PARECER PL 003-2023.

Câmara Municipal de Iraquara

Dispensa

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DI-019/2023

RESUMO DO OBJETO – Contratação de serviços de diário oficial próprio em meio eletrônico para locação e licenciamento de software, para a Câmara Municipal de Iraquara. **BASE LEGAL:** Conforme estabelecido no art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

CONTRATADO: IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA – **CNPJ** 50.631.653/0001-47
VALOR R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. **Iraquara-Ba 02 de JUNHO de 2023. Antônio José dos Santos - Presidente da C.P.L.**

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº DI-019/2023

RATIFICO o termo de Dispensa de Licitação nº DI-019-2023, acolhendo o parecer jurídico e legais efeitos para a contratação de serviços de diário oficial próprio em meio eletrônico para locação e licenciamento de software, para a Câmara Municipal de Iraquara, tendo em vista que o valor a ser pago não ultrapassa o limite estipulado por lei, e por se tratar de serviços especializados já realizados pela empresa: IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA – **CNPJ 50.631.653/0001-47, no presente processo. Iraquara-Ba, 02 de JUNHO de 2023. Suede de Jesus Neves Filho – Presidente.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 022/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA/BA torna público que firmou contrato com a pessoa jurídica IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA – **CNPJ** 50.631.653/0001-47, para prestação de serviços de diário oficial próprio em meio eletrônico para locação e licenciamento de software, para a Câmara Municipal de Iraquara-Ba, **no valor anual de R\$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais)**, cujo contrato terá sua duração de 12 meses, período 02 de junho de 2023 a 02 junho de 2024. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte **dotação orçamentária, Unidade 01.01.01, Projeto Atividade 2001, Elemento de despesa 33.90.39.00, fonte de Recursos 1.500.0000**, do plano de contas em vigor, devendo o presente Edital ser afixado no mural desta Câmara para conhecimento geral. Iraquara – BA, 02 de junho de 2023. Suede de Jesus Neves Filho – Presidente.

Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.


SANDER DE JESUS NEVES FILHO
VEREADOR/PRESIDENTE
BIÊNIO 2023/2024

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

recebido 30 05 23

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 003/2023 que dispõe as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e a Emenda Aditiva ao mesmo.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Das emendas impositivas

A Constituição Federal, por meio do Constituinte Derivado Reformador, criou o orçamento impositivo no âmbito da União, no limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade do aludido percentual é destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 86/2015, sendo os art. 165, 166 da Constituição Federal passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165.

(...)

§ 9º (...)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Art. 166

(...)

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



§ 9º **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Nota-se que, a propositura de Emenda à Lei Orgânica em tela contém redação semelhante à supracitada Emenda Constitucional.

Conforme exposto por Gabriel Loretto Lochagin, em “A Execução do Orçamento Público: Flexibilidade e Orçamento Impositivo” (livro eletrônico), São Paulo: Blucher, 2016, página 139:

“Imediatamente decorrente da Proposta de Emenda Constitucional n. 358/2013, que ficou conhecida como a PEC do Orçamento Impositivo, a Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, alterou os arts. 165 e 1.655 da Constituição para fazer com que os recursos destinados pelas emendas parlamentares a projetos de seu interesse incluídos no orçamento não poderiam ter sua execução suspensa pelo Poder Executivo, salvo

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

alguns impedimentos, tais como o descumprimento de metas de resultado fiscal."



Em síntese, o orçamento impositivo é caracterizado pela necessidade de observância, por parte do Poder Executivo, das emendas individuais de autoria dos Parlamentares à Lei Orçamentária, sendo obrigatória, salvo alguns impedimentos, a execução orçamentária e financeira das respectivas programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Feitas tais considerações, impende aduzir que, por se tratar de norma atinente à "Constituição da União" (abrangência limitada à esfera federal) e tendo em vista a autonomia dos Entes Federados, as emendas parlamentares impositivas não têm aplicabilidade imediata no âmbito municipal, dependendo, pois, de disposição na Lei Orgânica do Município para serem implementadas.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Iraquara, em seu artigo 239, §1º, prevê tal possibilidade, senão vejamos:

Art. 239. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e ou serviços públicos de saúde.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela deverá observar os limites máximos estabelecidos no supracitado dispositivo da Lei Orgânica, sob pena de infringir tanto a redação municipal colacionada, como também o disposto no *caput* do artigo 29 da CRFB/88.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Portanto, quanto a este requisito a proposta em análise atende ao quanto estabelecido na Lei orgânica municipal e na Constituição Federal.

Da Competência e Iniciativa

A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente, por simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma, é o constante no art. 165, inc. II, e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - ...

II - **as diretrizes orçamentárias**;

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

III - ...

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 228, inciso II, que tal matéria é de competência municipal, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 228. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

Nestes pontos observamos os requisitos formais cumpridos.

Da matéria

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual

Para além das disposições constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc 101/00) trouxe uma série de requisitos para o PLDO, impondo que o mesmo disponha, obrigatoriamente sobre (art. 4º. I): a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31; e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



orçamentos; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Para o exame das formalidades da lei, é importante destacarmos os §1º e §3º do mesmo artigo:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(...)

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A LRF foi enfática ao exigir dois anexos à LDO, sendo o ANEXO DE METAS FISCAIS, e o ANEXO DE RISCOS FISCAIS. Ambos são instrumentos necessários para a boa execução orçamentária, e indispensáveis para articulação entre as demais peças orçamentárias sem os quais a matéria resta prejudicada para uma efetiva deliberação.

Quanto ao prazo para a apresentação da LDO, a Lei Orgânica do município estabelece que:

Art. 164. Compete ao Prefeito:

(...)

VI - enviar à Câmara, até 31 de agosto de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;

Sendo assim, o Projeto em análise cumpre tal requisito.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Verifica-se, ainda, que a legislação prevê como requisito a realização de audiências públicas para que se faça a LOA, devendo, portanto, ser realizada consulta popular para que os munícipes opinem a respeito da aplicação dos recursos, e para que se dê transparência às contas públicas, conforme preceitua o dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 48 que trata basicamente do assunto, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Sendo assim, essa Assessoria Jurídica orienta para que esta Casa Legislativa, observe se está sendo cumprindo, portanto, com os requisitos legais para aprovação posterior da LDO.

3. CONCLUSÃO

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 03/2023, bem como pela Constitucionalidade do referido Projeto e a Emenda Aditiva. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 30 de maio de 2023

MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara

Contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA - BA
CNPJ: 16.255.366/0001-41

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 019 MÊS 06/2023

Termo de contrato de Prestação de serviços de Locação de sistemas que entre si celebram a **Câmara Municipal de Iraquara** e a Empresa, **IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, na forma que abaixo melhor se declara.

No 02º dia do mês de Junho de 2023, a Câmara Municipal de Iraquara - Estado da Bahia, com sede à Rua Pedro Francisco de Araújo 292, Lote 18, Loteamento Princesa Isabel - CEP: 46.980. 000 - Iraquara - Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 16.255.366/0001-41, neste ato representado pelo Presidente Municipal, Sr. **Suede de Jesus Neves Filho**, brasileiro, maior, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no RG: 06.869.393-10 CPF sob o nº 960.525.115-91, doravante designado simplesmente Contratante, e a Empresa **IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.631.653/0001-47, localizada na Travessa Antônio Carlos Magalhães, nº 49 - Centro - Central - Ba, CEP: 44.490-000, aqui devidamente representada por seu Representante Legal **Rubensmag Rodrigues Bonfim**, brasileiro, empresário, residente na cidade do Salvador, portador da Carteira de Identidade nº 06507362-SSP/BA e CPF: 667.506.525-49, doravante denominado simplesmente **contratada**, conforme **despensa de licitação nº DI-019-2023**, resolvem de comum acordo celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1 O objeto do presente contrato de empresa especializada em Contratação de serviço de diário oficial próprio em meio eletrônico para locação e licenciamento de uso de software, para publicação dos Atos Oficiais e Administrativos da Câmara Municipal, com vigência no período de 02 de junho 2023 a 02 junho de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

- 2.1 Efetuar o pagamento após a Prestação dos Serviços
2.2 Assegurar os recursos necessários para implantação do presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 3.1 Arcar com o fornecimento de Serviços objetos deste Contrato;
3.2 Dar quitação dos valores recebidos;
3.3 Arcar com os custos decorrentes da utilização, na elaboração dos fornecimentos, de materiais, equipamentos, dispositivos ou processos patenteados, devendo preservar, indenizar e manter a Câmara salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, resultante desta utilização.

CLÁUSULA QUARTA - VALOR

Pela LOCAÇÃO a Câmara pagará a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

CLÁUSULA QUINTA - CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

- 5.1 Os recursos necessários ao pagamento do preço do Contrato estão alocados no orçamento na seguinte atividade:

1

Rua Pedro Francisco de Araújo 292, Lote 18, Loteamento Princesa Isabel - CEP: 46.980. 000 - Iraquara - Bahia. CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail:camaramuniraquara@hotmail.com - Plenário - Adalberto F. de Souza Filho

Câmara Municipal de Iraquara



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA - BA

CNPJ: 16.255.366/0001-41

Órgão/Unidade: 01.01.01

Atividade: 2001

Elemento: 3390.39.00

Fonte de Recurso: 1.500.0000 Recursos Ordinários

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.1 Se o contratado deixar de cumprir o disposto neste instrumento, ficará sujeito as seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas alternativa ou cumulativamente;

- a) Advertência
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato ou média, por infração cometida.

CLÁUSULA SÉTIMA – INTERPRETAÇÃO E FORO

7.1 A lei nº 8.666/93 e suas alterações regerão a aplicação deste contrato e a solução de litígios que, eventualmente, dele possam resultar.

7.2 Fica eleito o foro da cidade de Iraquara - Estado da Bahia, como o único competente para dirimir todas e quaisquer questões oriundas do presente contrato, ou suscitadas durante sua vigência, renunciando as partes de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 3 (Três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual após lido e achado conforme, é assinado pela **contratada, contratante e testemunha**, a todos presentes.

Iraquara-Ba, 02 de junho de 2023.

Contratante: _____
SUEDE DE JESUS NEVES FILHO
Presidente

Contratado: _____
IPM BRASIL TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 50.631.653/0001-47

MARIA DILZA DE SOUZA
RG nº5622557-SSP/BA

Testemunhas:

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
RG nº 3486998-SSP/BA

2

Rua Pedro Francisco de Araújo 292, Lote 18, Loteamento Princesa Isabel – CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia. CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail:camaramuniraquara@hotmail.com - Plenário - Adalberto F. de Souza Filho